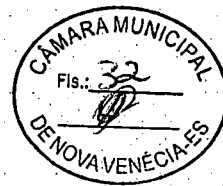




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 33/2025.
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva.
Relator: Vereador Deneval Rocha.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços no Município de Nova Venécia-ES para fins de fiscalização, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 63/2025, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, atendidas algumas sugestões no referido parecer (fls. 17 a 23).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer na condição de relator, e de acordo com as competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensivo das normas na seara do processo legislativo, previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, quanto à organização dos Poderes Públicos, no caso tratando-se de organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de membro do Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Na organização do Estado Republicano, o legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, atribuindo capacidade de auto-organização, de possuir governo próprio e de ser regido por Lei Orgânica (vide arts. 18 e 29 da CF de 88).

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano. As competências legislativas atribuídas ao Município são indicativas, consoante o texto do art. 30 da Constituição Federal.

Adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, encontramos essas competências no art. 30, I e II, da CF de 88.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Também se encontra no art. 30, V, a competência do Município de organizar e prestar os serviços locais, incluso o de transporte coletivo, com caráter essencial.

A caracterização de serviço público é definida pela lei, em sentido formal, e que pode ser prestado de forma direta (pela própria estrutura do poder público) ou de forma indireta, mediante concessão, permissão ou autorização.

A obrigatoriedade de se instalar equipamentos ou dispositivos de GPS em veículos a serviço do Município vem a garantir a fiscalização necessária e adequada para fins a que se destina os serviços ou uso, como forma de melhor garantir eficiência ou eficácia na aplicação das normas de organização administrativa ou cláusulas contratuais.

Insta também mencionar que na prestação de serviços por veículos por meio de contratos, deverão ser aditadas cláusulas de competência entre as partes (contratante e contratado), para fins de se adequar às normas da proposição em análise.

Importante destacar ou reproduzir o texto da justificativa do autor:

“Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos de Serviço Público (SMCRV) no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

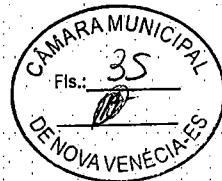
A proposta apresentada visa aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização dos veículos que prestam serviços ao Município, sejam próprios ou contratados. A adoção de um sistema integrado de cadastramento e rastreamento por GPS permitirá um gerenciamento mais eficiente da frota municipal e dos veículos terceirizados, resultando em economia de recursos públicos e melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

I - DA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA MEDIDA





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A gestão eficiente dos recursos públicos é um princípio constitucional que deve nortear todas as ações da Administração Pública. Nesse sentido, o monitoramento e controle da frota de veículos que prestam serviços ao Município constituem medida essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos e a efetividade dos serviços públicos.

A ausência de um sistema integrado de cadastramento e rastreamento dos veículos dificulta a fiscalização e favorece a ocorrência de irregularidades, como:

*Utilização de veículos para fins particulares;
Desvios de rota e trajetos desnecessários;
Consumo excessivo de combustível;
Horas improdutivas de trabalho;
Dificuldade em comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.*

Tais situações resultam em prejuízos ao erário e comprometem a qualidade dos serviços prestados à população.

II - DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

A implementação do SMCRV proporcionará os seguintes benefícios:

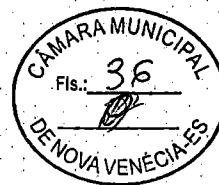
- 1. Transparência na gestão pública:*** o sistema permitirá o monitoramento em tempo real dos veículos, possibilitando a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;
- 2. Economia de recursos:*** estudos técnicos indicam que a implementação de sistemas de rastreamento em frotas pode gerar economia de até 30% nos custos com combustível e manutenção, além de otimizar os recursos humanos;
- 3. Melhoria na qualidade dos serviços:*** o monitoramento dos veículos permitirá identificar e corrigir rapidamente falhas na prestação dos serviços, como coleta de lixo, transporte escolar, manutenção de vias, entre outros;
- 4. Segurança:*** em caso de furto ou roubo, os veículos poderão ser localizados rapidamente, aumentando as chances de recuperação;
- 5. Controle efetivo sobre a execução dos contratos:*** a Administração terá meios objetivos para verificar o cumprimento das obrigações contratuais pelos prestadores de serviços;

P





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



6. Base de dados para planejamento: as informações coletadas permitirão análises estatísticas para embasar o planejamento futuro da Administração Municipal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto apresentado encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como no dever de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

No âmbito municipal, a proposta está em consonância com a Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência do Município para organizar seus serviços e fiscalizar sua execução.

A proposta também se alinha com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que prevêem o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração.

Quanto à proteção de dados, o projeto contempla disposições específicas para garantir a conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando que as informações coletadas sejam utilizadas exclusivamente para as finalidades previstas na Lei.

IV - EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS

Diversos municípios brasileiros já implementaram sistemas semelhantes, com resultados bastante positivos. Podemos citar como exemplos:

- 1. O Município de São José dos Campos (SP), que conseguiu reduzir em 25% os gastos com combustível após a implementação do sistema de rastreamento na frota própria;*
- 2. O Município de Curitiba (PR), que utiliza o rastreamento por GPS nos veículos de coleta de lixo, permitindo aos cidadãos acompanhar em tempo real a localização dos caminhões;*
- 3. O Município de Sorocaba (SP), que conseguiu otimizar as rotas do transporte escolar, reduzindo o tempo de deslocamento dos estudantes e os custos operacionais.*





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



V - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A implementação do SMCRV demandará investimentos iniciais em equipamentos, software e treinamento de pessoal. Contudo, esses custos serão amplamente compensados pelos ganhos de eficiência e economia de recursos a médios e longo prazo.

Estima-se que o retorno sobre o investimento ocorra em um prazo de 12 a 18 meses, considerando apenas a economia direta com combustível e manutenção, sem computar os benefícios indiretos, como a melhoria na qualidade dos serviços.

No caso dos veículos terceirizados, os custos de implementação recairão sobre os contratados, não gerando ônus adicional para o Município.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na modernização da gestão pública municipal, alinhando-se às melhores práticas de governança e controle.

A implementação do Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos de Serviço Público contribuirá para a eficiência administrativa, a transparência na gestão dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados à população.

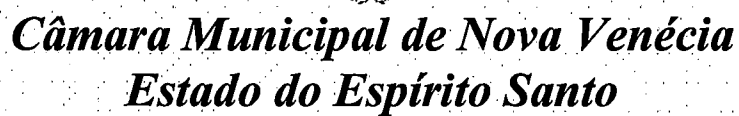
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei."

Entretanto, entendo ser plausível as sugestões apontadas no parecer jurídico ajuntado aos autos do presente processo legislativo, para que sejam apresentadas emendas necessárias.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, com restrições de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico.



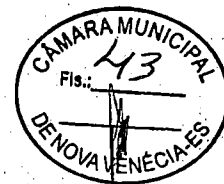


Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

DENEVAL ROCHA
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 33/2025: dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços no Município de Nova Venécia-ES para fins de fiscalização, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PODE).
RELATOR:	Vereador Deneval Rocha, pelo PSD

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Deneval Rocha (PSD), às folhas 32 a 38, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 33/2025, com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSD

